



ACÓRDÃO
7ª Turma
GMAAB/ssm/dao/cmt

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. NULIDADE DA DISPENSA. ESTABILIDADE. SÚMULA Nº 126 DESTA CORTE. O Tribunal Regional explicitou que "... o documento de id. 1b258c7 demonstra, por sua vez, que a parte reclamante foi reeleita para a direção do sindicato, em 27/03/2019, com mandato vigente até 31/05/2023. Contudo, é relevante observar que todos os fatos discutidos nestes autos em julgamento, potencialmente ensejadores de estabilidade, ocorreram após a primeira rescisão contratual havida em 10/02/2017, quando o contrato de trabalho só vigorava por força de tutela provisória concedida no processo 0010194-52.2017.5.03.0132.". Consignou, ainda, que restou evidenciada "Nesse cenário, todas as circunstâncias que poderiam ensejar as supostas estabilidades provisórias, por eleição em cargo de direção sindical ou por doença ocupacional, que embasam a pretensão deste processo, se deram sobre um período do contrato de trabalho sub judice, em decorrência de uma decisão liminar, a qual, por definição, pode ser reversível (art. 296 do CPC)". Logo, para se chegar à conclusão pretendida pelo agravante, seria necessário o reexame do contexto fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, o que inviabiliza o prosseguimento da revista. **Agravo conhecido e desprovido.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista com Agravo nº **TST-Ag-RRAg - 10735-51.2018.5.03.0132**, em que é Agravante **MARCO AFONSO QUINTÃO CARDOSO** e é Agravado **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

O Ministro relator, por meio de decisão monocrática, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por entender que o agravante não logrou êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Dessa decisão, foi interposto agravo, com pedido de reforma e de reconsideração da decisão.

Atendida a exigência do art. 1021, § 2º, do CPC de 2015, a parte agravada apresentou razões de contrariedade ao apelo.

É o relatório.

VOTO

1- CONHECIMENTO

O agravo é tempestivo e a parte está regularmente representada nos autos. Conheço.

2- MÉRITO

O Ministro relator, por meio de decisão monocrática, denegou seguimento ao agravo de instrumento, por entender que o agravante não logrou êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Inconformado, o autor manifesta o presente agravo, reiterando as razões de recurso de revista. Alega que "Durante o período de vigência da medida liminar, a parte autora foi reeleita para cargo

sindical. Uma vez que a parte autora está na condição de dirigente sindical, irrelevante a revogação da medida liminar, pois a parte indiscutivelmente ocupa cargo protegido pela estabilidade provisória. Portanto, a fundamentação da Eg. Turma sobre os efeitos da medida liminar não tem nenhum lastro legal, sendo manifestamente *contra legem*." . Insiste na alegada violação aos artigos 8º, VIII, da CF e 543, § 3º, da CLT, bem como contrariedade à Súmula 369, I, do TST.

O autor, em seu recurso de revista, destaca o seguinte trecho do acórdão regional:

Já no presente feito, discute-se a segunda rescisão contratual havida em 14/09/2018 e, em decorrência desta, a parte autora foi reintegrada por força de decisão liminar proferida em 03/10/2018 (id. 015849f). Em 26/07/2021, foi proferida a sentença que cassou a liminar concedida em 03/10/2018 e julgou improcedentes todos os pedidos (id. 4ddf711).

(...)
... o documento de id. 1b258c7 demonstra, por sua vez, que a parte reclamante foi reeleita para a direção do sindicato, em 27/03/2019, com mandato vigente até 31/05/2023. Contudo, é relevante observar que todos os fatos discutidos nestes autos em julgamento, potencialmente ensejadores de estabilidade, ocorreram após a primeira rescisão contratual havida em 10/02/2017, quando o contrato de trabalho só vigorava por força de tutela provisória concedida no processo 0010194-52.2017.5.03.0132.

(...)
Nesse cenário, todas as circunstâncias que poderiam ensejar as supostas estabilidades provisórias, por eleição em cargo de direção sindical ou por doença ocupacional, que embasam a pretensão deste processo, se deram sobre um período do contrato de trabalho sub judice, em decorrência de uma decisão liminar, a qual, por definição, pode ser reversível (art. 296 do CPC). Portanto, considerando que não mais subsiste a tutela provisória do processo nº 0010194-52.2017.5.03.0132, que garantia a continuidade do contrato de trabalho da parte autora após a dispensa ocorrida em 10/02/2017, não é possível reconhecer as alegadas estabilidades provisórias embasadas em fatos ocorridos durante a vigência da tutela provisória que foi cassada. (págs. 2013-2014)

No entanto, tais argumentos desservem para desconstituir o despacho agravado.

Com efeito, o Tribunal Regional explicitou que "... o documento de id. 1b258c7 demonstra, por sua vez, que a parte reclamante foi reeleita para a direção do sindicato, em 27/03/2019, com mandato vigente até 31/05/2023. Contudo, é relevante observar que todos os fatos discutidos nestes autos em julgamento, potencialmente ensejadores de estabilidade, ocorreram após a primeira rescisão contratual havida em 10/02/2017, quando o contrato de trabalho só vigorava por força de tutela provisória concedida no processo 0010194-52.2017.5.03.0132." . Consignou, ainda, que restou evidenciada "Nesse cenário, todas as circunstâncias que poderiam ensejar as supostas estabilidades provisórias, por eleição em cargo de direção sindical ou por doença ocupacional, que embasam a pretensão deste processo, se deram sobre um período do contrato de trabalho sub judice, em decorrência de uma decisão liminar, a qual, por definição, pode ser reversível (art. 296 do CPC)."

Logo, para se chegar à conclusão diversa, necessário seria o reexame do contexto fático-probatório, procedimento que encontra óbice na Súmula nº 126 desta Corte, o que inviabiliza o prosseguimento do recurso de revista, a pretexto da alegada violação dos dispositivos apontados.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo.

Brasília, 21 de fevereiro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator